



## NOTA TÉCNICA Nº 04/2016 AJUFE

**Proposição:** PLS 280/2016

**Autoria:** Renan Calheiros

**Presidente da Comissão Especial:** Romero Jucá

**Ementa:** Define os crimes de abuso de autoridade e dá outras providências. Altera as Leis nºs 8.069, de 1990; 9.396, de 1996; 7.960, de 1989; e o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940. Revoga a Lei nº 4.898, de 1965 - Lei de Abuso de Autoridade.

**A ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL – AJUFE**, entidade de classe de âmbito nacional representativa dos Magistrados Federais, em cumprimento de seu dever institucional de colaborar com o processo legislativo, apresenta a Vossa Excelência **Nota Técnica** relacionada ao PL 280/2016, em tramitação na Comissão Especial de Regulamentação do Senado Federal, pelas razões que seguem:

Está em discussão no Senado Federal o PLS nº 280/2016, de autoria do Presidente do Senado, Renan Calheiros, que prevê punições a crimes de abuso de autoridade. Para tanto, fora criada Comissão Especial para a respectiva votação.

Ocorre que tal proposta, de redação idêntica ao do PL 6418/2009, do então deputado Raul Jungmann, causa preocupação à Associação subscritora, pois ofende garantias da magistratura e direitos dos magistrados brasileiros previstos na Constituição Federal e na Lei Complementar 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN).

O projeto de lei em discussão no Senado prevê a criação de novos tipos penais de abuso de autoridade e inclui entre os sujeitos ativos membros do Poder Judiciário. Além disso, revoga a Lei 4898/1965.



Vale citar os seguintes artigos os quais definem os crimes e as penas, previstos no referido anteprojeto:

Art. 9º Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa em desfavor de alguém pela simples manifestação artística, de pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como de crença, culto ou profissão, deva guardar sigilo, ou qualquer indício da prática de algum crime:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 32. Negar, sem justa causa, ao defensor acesso aos autos de investigação preliminar, termo circunstanciado, inquérito ou qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, ou obtenção de cópias, ressalvadas as diligências cujo sigilo seja imprescindível:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem decreta arbitrariamente sigilo nos autos.

Art. 35. Deixar de corrigir, de ofício, erro que sabe existir em processo ou procedimento, quando provocado e tendo competência para fazê-lo.

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

O magistrado, membro do Poder Judiciário, a quem se deve resguardar, ao máximo, a sua independência no exercício da função jurisdicional, goza de prerrogativas invioláveis, as quais não cabe lei ordinária restringi-las, ou mais gravemente, aboli-las.

A independência da magistratura, em primeiro lugar é uma garantia do próprio Estado de Direito, pelo qual se outorgou ao Poder Judiciário a atribuição de dizer o direito, direito este que é fixado por normas jurídicas elaboradas pelo Poder Legislativo, com inserção, ao longo dos anos, de valores sociais e humanos, incorporados ao direito pela noção de princípios jurídicos



constitucionais. Ou seja, a independência dos magistrados, visa garantir ao cidadão que o Estado de Direito será respeitado e usado como defesa contra todo o tipo de usurpação.

De tal modo, o magistrado possui garantias de independência, que visam promover julgamentos isentos de pressão, sejam da sociedade organizada, sejam dos interesses de grupos políticos ou econômicos, sejam dos próprios órgãos jurisdicionais. Esse conjunto que, somado à imunidade do Juiz ao proferir suas decisões, conforma o perfil da independência no exercício da magistratura; portanto, tais prerrogativas são invioláveis, sendo que contra as quais não cabe nenhum tipo de restrição por lei ordinária.

Como é sabido, a magistratura possui regime jurídico próprio, previsto na Lei Complementar 35/79 – LOMAN. Nela, devido ao resguardo da dignidade e à independência do magistrado, as possíveis penalidades estão previstas nos seus artigos 40 a 48.

Caso haja excesso pelo magistrado no exercício de sua função, este pode ser submetido à apuração dos fatos, nos termos da Constituição Federal e da mencionada LOMAN.

Portanto, a AJUFE entende que qualquer medida que possa permitir o enfraquecimento das garantias do juiz e que possam incutir o receio de ser punido, sem a rigorosa observância dos trâmites constitucionais e legalmente previstos na LOMAN, coloca em xeque a independência judicial.

Nesse sentido, conforme salienta, com propriedade, o em. Ministro Gilmar Mendes, Inocêncio Mártires Coelho e Paulo Gustavo Gonçalves Branco (Curso de Direito Constitucional, 2<sup>a</sup> ed. – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 932):

"As garantias do Poder Judiciário, em geral, e do magistrado, em particular, destinam-se a emprestar a conformação de independência que a ordem constitucional pretende outorgar à atividade judicial. Ao Poder Judiciário incumbe exercer o último controle da atividade estatal, manifeste-se ela por ato da Administração ou do próprio Poder Legislativo (controle de constitucionalidade). Daí a necessidade de que, na sua



organização, materialize-se a clara relação de independência do Poder Judiciário e do próprio juiz em relação aos demais Poderes ou influências externas".<sup>[01]</sup>

Pelas razões acima expostas, conclui-se ser flagrantemente constitucional o enquadramento dos membros do Judiciário ao referido projeto, pois, assim como previsto, se encontra em total dissonância com os ditames constitucionais e com a própria LOMAN.

Vale, ainda, afirmar que atualmente a legislação brasileira tem servido para combater a corrupção. E nada mais justo com a sociedade em geral que esta seja a pauta do Congresso Nacional. E, para tanto, a magistratura brasileira se compromete a se manter firme para que não haja retrocesso.

Assim, a AJUFE manifesta-se contrariamente à aprovação do PLS 280/2016, que define novos crimes de abuso de autoridade, para que sejam preservadas integralmente as garantias constitucionais dos magistrados, as quais contribuem, em última análise, com a qualidade das decisões judiciais e com os próprios jurisdicionados, que poderão contar com juízes destemidos e comprometidos com a Constituição Federal.

Por último, no intuito de colaborar com o Congresso Nacional em matéria tão relevante, a Associação signatária se coloca à disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos necessários.

Brasília/DF, 12 de Julho de 2016



**ROBERTO CARVALHO VELOSO**

Presidente da AJUFE